



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000322932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2007245-72.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 11 de maio de 2016

RICARDO ANAFE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2007245-72.2016.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS E PREFEITO DO
 MUNICÍPIO DE CAMPINAS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.555

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, do Município de Campinas que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregularidades na cidade – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual - Violação aos artigos 47, incisos II e XIV, 144, 180, inciso II, 181 e 191, todos da Constituição Estadual - Modulação dos efeitos (*ex nunc*).

Pedido procedente, com modulação.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, (e, por arrastamento, da Lei Complementar nº 60, de 15 de janeiro de 2014), do Município de Campinas, que “dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregulares na cidade de Campinas e dá outras providências”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 180, inciso II, 181, § 1º, 191, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A liminar foi deferida (fl. 129).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em realizar a defesa da norma impugnada (fl. 149/150).

Informações da Câmara Municipal e do Prefeito, por seus representantes a fl. 140/142 e 153/155.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 265/268, opinou pela procedência do pedido.

2. É o relatório.

A Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, do Município de Campinas, ora impugnada, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Campinas, através de seus órgãos competentes, regularizará as construções clandestinas e/ou irregulares desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não estejam construídas sobre logradouros ou terrenos públicos e faixas destinadas a alargamentos de vias públicas;

II- constituam-se de edificações com tipos de ocupações compatíveis com o zoneamento urbano e daquelas enquadradas na condição de tolerado conforme estabelecido em Lei;

III- não estejam localizadas em faixas não edificáveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ao longo de represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundo de vale, faixas de drenagem nas águas pluviais, galerias, canalizações, faixas de domínio das linhas de transmissão de alta-tensão e faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

IV- não estejam situadas em áreas de preservação ambiental, salvo se houver anuência de Órgão Federal, Estadual e/ou Municipal competente;

V- não estejam situadas em área de risco;

VI- não possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa de propriedade vizinha, salvo se houver anuência expressa de seus titulares prevista no anexo III desta Lei Complementar;

VII- não possuam, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir da conformação original do terreno na divisa de propriedade vizinha até a laje ou forro do último pavimento, salvo se houver anuência expressa de seus titulares, prevista no anexo III desta Lei Complementar, e se houver tipo de ocupação HCSE-5 conforme dispositivos da Lei 6.031, de 28 de dezembro de 1988.

§ 1º - As edificações situadas em logradouros pertencentes a loteamentos clandestinos e/ou irregulares poderão ser regularizadas após manifestação de órgão competente que indicará as condições do parcelamento do solo, da sua irreversibilidade, da inexistência de intervenções físicas e outras características que possam vir a interferir na construção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar vistoria na edificação para decidir sobre a expedição do auto de regularização, onde serão identificados, entre outros pontos: a veracidade das informações, as condições de estabilidade, permeabilidade, acessibilidade, segurança, higiene e salubridade das construções e o direito de vizinhança.

§ 3º - Na constatação da divergência, o interessado será notificado para saná-la, aplicadas as sanções cabíveis.

§ 4º - Poderá ser concedida regularização a obras clandestinas e/ou irregulares que ainda estejam em andamento, desde que iniciadas em razão de direito adquirido decorrente de ato administrativo expedido em data anterior à publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º - A presente Lei Complementar beneficiará as construções irregulares e/ou clandestinas concluídas até a data de sua promulgação e que não se enquadrem nas categorias e padrões construtivos previstos nas Leis Municipais nº 6.031, de 29 de dezembro de 1988; 8.232, de 27 de dezembro de 1994; 9.199, de 27 de dezembro de 1996; 10.410, de 17 de janeiro de 2000; 10.569, de 30 de junho de 2000; 10.850, de 07 de junho de 2001; 11.831, de 19 de dezembro de 2003; 12.169, de 27 de dezembro de 2004; Lei Complementar nº 09, de 23 de dezembro de 2003; e Lei Complementar nº 15, de 27 de dezembro de 2006, referentes a:

I- Taxa de ocupação do lote;

II- Afastamentos e Recuos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III- Pé direito;

IV- Índice de aproveitamento (área máxima de construção e/ou coeficiente de aproveitamento);

V- Número de pavimento e altura de edificação;

VI- Excesso de porte;

VII- Vagas de estacionamento;

VIII- Taxa de Permeabilidade.

§ 1º - Quando se tratar de uso tolerado, previsto no inciso II do art. 1º da presente Lei Complementar, será permitida a regularização da edificação clandestina desde que não ultrapasse os parâmetros construtivos contidos na legislação edilícia vigente.

§ 2º - Quando se tratar de edificação em madeira contida nos termos do artigo 150 da Lei Complementar nº 09, de 23 de dezembro de 2003, será permitida a regularização mediante a apresentação de Laudo Técnico e respectivo RRT/ART que ateste o padrão de desempenho quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico e estabilidade e impermeabilidade da edificação.

§ 3º - Quando se tratar de postos de abastecimento enquadrados na lei municipal 11.831, de 19 de dezembro de 2003, poderão ser regularizadas as construções irregulares e/ou clandestinas acessórias à atividade principal.

§ 4º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estava, na data de publicação da presente Lei Complementar, com paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado com firma reconhecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 5º - Diante da existência de processo administrativo em andamento, o interessado poderá requerer expressamente a aplicação da presente Lei Complementar ao caso concreto.

§ 6º - Nos casos em que exista risco para a segurança das pessoas, a Prefeitura do Município de Campinas poderá exigir obras de adequação para garantir maior estabilidade, segurança, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade e conformidade do uso, devendo a sua execução começar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da notificação, independentemente do prazo fixado para a regularização final.

§ 7º - Entende-se como Legislação Edilícia o conjunto de Leis, Decretos, Ordens de Serviços, Regulamentos, Procedimentos e afins, existentes nas esferas Municipal, Estadual e Federal, que regem o uso e a ocupação do solo no município de Campinas.

Art. 3º - As construções clandestinas e/ou irregulares que tiverem deferida a aplicação da presente Lei Complementar poderão ser regularizadas desde que as respectivas infrações, previstas no art. 2º, sejam transformadas em multa, observados os seguintes critérios e procedimentos:

I- Tabela de Critérios e Procedimentos para aplicação de multas: (...)

II- na parte da edificação que atenda a legislação edilícia vigente, aplicar-se-á multa por ter construído sem a devida autorização municipal conforme contido na Lei Complementar nº 09, de 23 de janeiro de 2003;

III- quando o imóvel não atender a taxa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permeabilidade mínima obrigatória, prevista em Lei, será cobrada multa equivalente e proporcional a cada m²(metro quadrado) de área permeável não ofertada, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei;

IV- quando o imóvel não atender à exigência mínima de quantidade e tamanho de vagas previstas em Lei, para o tipo de ocupação em análise, será cobrada multa equivalente e proporcional a cada m² (metro quadrado) de área de vaga não ofertada conforme os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo da obrigação de vagas estipuladas na ocasião da emissão do Alvará de Uso;

V- no caso de edificação onde haja uma ocupação parte comercial e parte residencial enquadrada no artigo 23 da Lei Municipal nº 6.031, de 29 de dezembro de 1988, a multa será aplicada proporcionalmente onde ocorrerem as irregularidades, ou seja, na parte comercial irregular incidirá o critério comercial e na parte residencial incidirá o critério residencial;

VI- as edificações com área construída total de até 69,99 m² (sessenta e nove metros quadrados e noventa e nove decímetros quadrados) ficarão isentas de pagamento de multa prevista nesta Lei Complementar;

VII- as edificações localizadas em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS) ou empreendimentos promovidos pela COHAB Campinas (Companhia de Habitação Popular de Campinas) sofrerão aplicação de uma redução de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nesta Lei

Complementar;

VIII- as edificações de interesse público e social devidamente comprovados em Lei ou por autoridade devida; as entidades sem fins lucrativos, cadastradas no CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social; e as edificações de propriedade de entidades assistenciais ligadas à FEAC ou de entidades que comprovem, através de documentação pertinente, que têm finalidade assistencial e sem fins lucrativos estarão isentas da aplicação das multas previstas nesta Lei Complementar, devendo atender às demais exigências quanto à documentação obrigatória.

§ 1º - Os proprietários de construções que optarem por sanar a irregularidade, enquadrando seus imóveis aos padrões legais, escoimando-os de quaisquer vícios, poderão requerer o cancelamento da multa relativa à referida categoria da irregularidade sanada.

§ 2º - O Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DUOS apontará os dispositivos legais incidentes no caso concreto, para o correto saneamento de cada irregularidade, fixando, para o atendimento das exigências, prazo razoável, entre 30 (trinta) e 180 (cento e oitenta) dias, renovável, se necessário, por mais 120 (cento e vinte) dias, condicionada a renovação, neste último caso, à oposição de visto pelo Secretário Municipal de Urbanismo.

§ 3º - Sanada a irregularidade e mediante atestado expresso desta condição pela Diretoria do Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DUOS, a Secretaria de Finanças providenciará o cancelamento da multa eventualmente lançada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

§ 4º - Caso as áreas irregulares não ultrapassem a área de 500m² (quinhentos metros quadrados), a obra poderá ser regularizada mediante pagamento de multa prevista nesta Lei Complementar.

§ 5º - Caso as áreas irregulares totalizem áreas acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) e até o limite de 1000m² (mil metros quadrados), a obra poderá ser regularizada desde que, além do previsto, seja imposto o dobro da multa prevista nesta Lei Complementar.

§ 6º - Caso as áreas irregulares totalizem área acima de 1000m² (mil metros quadrados), a obra poderá ser regularizada desde que, além do previsto, seja imposto o triplo da multa prevista nesta Lei Complementar.

Art. 4º - Os interessados na regularização de edificações nos termos desta Lei Complementar deverão requerê-la junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, apresentando:

I- plantas e documentos conforme Decreto Municipal nº 16.295, de 18 de julho de 2008;

II- solicitação de análise pela presente Lei Complementar e declaração de estágio da obra com firma reconhecida (Anexo I);

III- cópia de documento de propriedade ou posse do imóvel;

IV- fotos;

V- requerimento solicitando transformação de área permeável irregular em multa, declarando, inclusive e se houver, a quantidade de m² (metros quadrados) de área permeável existente no imóvel (Anexo II);

VI- requerimento solicitando transformação de vagas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não ofertadas irregulares em multa, declarando, inclusive e se houver, a quantidade de vagas e suas áreas em m² (metros quadrados) existentes no imóvel (Anexo II).

Art. 5º - A regularização das edificações nos termos desta Lei Complementar não implicará no reconhecimento do uso irregular da edificação, que deverá obedecer aos procedimentos vigentes para o devido licenciamento do uso praticado, em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 6º - A regularização de que cuida esta Lei Complementar não implica no reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os seus responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 7º - Na regularização do imóvel ocorrerá apenas a incidência das multas instituídas pela presente Lei Complementar.

Art. 8º - As edificações destinadas ao uso comercial, industrial, institucional ou habitacional multifamiliar vertical estarão sujeitas à Resolução nº02/02 da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEPLAMA.

§ 1º - Nas edificações destinadas ao uso habitacional multifamiliar vertical, o instrumento contratual previsto na Resolução nº02/02 da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

e Meio Ambiente - SEPLAMA – será, exigido para a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

§ 2º - Nos demais casos não abrangidos pelo § 1º deste artigo, o instrumento contratual será exigido juntamente com os documentos necessários para a expedição do alvará de uso.

Art. 9º - O prazo para apresentação de recursos, referentes a decisões quanto à aplicação da presente Lei Complementar, será de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. - O prazo para análise do recurso será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por motivo de força maior.

Art. 10. - As edificações populares irregulares previstas no art. 3º desta Lei Complementar estarão isentas do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre elas, até a área construída de 69,99 m² (sessenta e nove metros quadrados e noventa e nove decímetros quadrados).

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo 02 (dois) anos de validade, podendo ser renovada uma única vez por igual período.

Art. 12. - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar, se necessário for.

Art. 13. - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 60, de 15 de janeiro de 2014.”

Com efeito, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, do Município de Campinas, é alegada ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

argumento de que sua edição desrespeitou os artigos 180, inciso II, 181, § 1º e 191, da Constituição do Estado de São Paulo, já que não foi precedida de planejamento e de estudos técnicos, nem contou com a necessária participação da comunidade em assunto que, a toda evidência, afeta diretamente a todos os municípios.

De fato, é imprescindível a oitiva da população na tramitação de projetos que versem sobre a legislação urbanística, incluída a de polícia de construções, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XII, assegura, entre os preceitos de observância obrigatória dos Municípios, a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”.

Como bem anotado pelo eminente Desembargador Relator, “A participação da população em audiência pública e ou debates, visa o interesse da coletividade, com enfoque nas melhorias e obras de mobilidade urbana, e também, visa fornecer dados técnicos à fase de Metodologia.”

É, pois, inegável a direta interferência no planejamento urbano do Município, ao dispor sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregulares na cidade, sem o necessário e prévio estudo administrativo, a que o Poder Executivo é o único habilitado a promover, vale dizer, relacionada com o uso e ocupação do solo, a iniciativa legislativa sobre a matéria é do Prefeito, porque depende de estudos prévios e técnicos que só o Poder Executivo Municipal pode realizar.

Assim, para leis com esse conteúdo, a participação popular e o amplo planejamento são indispensáveis, dados os aspectos sociais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

envolvidos, de modo que a Audiência Pública realizada pela Câmara Municipal (Cf. fl. 157/158 e 159/198), per si, não comprova a efetiva participação da comunidade local na discussão para aprovação do projeto que deu origem à lei ora combatida.

Também não há informação de estudos prévios a recomendar a elaboração do projeto e, se não os há, não se poderia cogitar da participação de entidades comunitárias na sua elaboração.

N'outro bordo, a disciplina referente à gestão da cidade decorre, essencialmente, da administração realizada pelo Chefe do Executivo, a chamada “reserva da administração”. Na hipótese, a iniciativa do diploma normativo foi parlamentar, de modo que restou violado o princípio da separação dos Poderes (artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado).

Ora, a lei impugnada versa matéria tipicamente administrativa e, dessa forma, subtrai do Chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).

Nesse sentido, os julgados do Colendo Órgão Especial:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL
 DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SOLO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL. 1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art. 5º, *caput* e art. 144, ambos da CE). 2. A norma jurídica inquinada padece, ainda, de desconformidade com as exigências de prévia participação popular e de elaboração de estudo dos impactos sociais e ambientais por ela potencialmente proporcionados (art. 180, I e II, CE). 3. Ação julgada procedente.” (ADIn nº 0099686-82.2011.8.26.0000, Relator Desembargador Artur Marques, j. 16/11/2011).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 455/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Acréscimo ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações, com determinação de instalação de travas de segurança nos acessos a galerias e tubulações subterrâneas em vias públicas. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

procedente” (ADIn 990.10.005592-5, Relator Designado Desembargador José Roberto Bedran, j. 15/09/2010).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.850, DE 23 DE MARÇO DE 2007, QUE REVOGA O CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISOS I, II E V, 181, 191 E 196, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A INEXISTÊNCIA DE LEI REGULATÓRIA DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS INCENTIVA CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E PREDATÓRIAS, ALÉM DE INIBIR O DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DA GARANTIA DO BEM-ESTAR DE SEUS HABITANTES - PROCESSO LEGISLATIVO QUE NÃO PRESCINDIRIA DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE - EXISTÊNCIA DE ECOSSISTEMA ESPECIALMENTE PROTEGIDO EM PARTE DO MUNICÍPIO, O QUE SÓ CONFIRMA A TEMERIDADE DA NORMA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 1.850, DE 23 DE MARÇO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, DECRETADA.” (ADIn nº 994.09.221927-9, Relator Desembargador Renato Nalini, j. 27/01/2010).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. Lei Complementar nº 1.973, de 03 de março de 2006, de iniciativa de Vereador, dispondo sobre matéria urbanística, exigente de prévio planejamento. Caracterizada interferência na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Procedência da ação.” (ADIn nº 134.169-0/3-00, Relator Desembargador Oliveira Santos, j. 19/12/2007).

No mais, cumpre registrar, que em sede de controle abstrato, a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei, pode acarretar indesejável efeito repristinatório de ato normativo que foi revogado pela norma declarada inconstitucional, restaurando, assim, a norma anterior que pode padecer dos mesmos vícios de inconstitucionalidade, caso dos autos. Isso porque, a Lei Complementar nº 60, de 15 de janeiro de 2014, de iniciativa parlamentar, também dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregularidades na cidade de Campinas, contendo os mesmos vícios do ato legislativo revogador.

Por esta razão, afigura-se possível e necessária a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei Complementar nº 60, de 15 de janeiro de 2014, revogada expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, do Município de Campinas.

Tendo em vista que a norma questionada encontra-se em vigor desde meados de 2015, por razões de segurança jurídica, prudente a modulação dos efeitos do resultado ora imposto, nos termos do artigo 27, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei Federal nº 9.868/99, operando-se efeitos *ex nunc*.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, com modulação de efeitos (*ex nunc*), para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015 (e, por arrastamento, da Lei Complementar nº 60, de 15 de janeiro de 2014), do Município de Campinas, por afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 144, 180, II, 181, § 1º e 191, todos da Constituição do Estado.

Ricardo Anafe
Relator Designado